



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 22 de agosto de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.577

Recurso nº - 87.484 - IRPJ - EXS: 1979 e 1980

Recorrente - COMERCIAL ALMEIDA PRADO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se no exa me da escrituração do contribuintesur gem fortes indícios de omissão de re ceitas, são passíveis de tributaçãoo s suprlmentos feitos pelos sócios ao caixa da Empresa, se a origem dos re cursos não ficar satisfatoriamente com provada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALMEIDA PRADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prelimi nar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1983

AMADOR OUPÉRIO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN DA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/025.026/81-29

RECURSO Nº: - 87.484

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.577

RECORRENTE Nº: COMERCIAL ALMEIDA PRADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A infração capitulada no Auto de fls. 30, que exige o recolhimento do crédito tributário de Cr\$5.642.369,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária válida até 31/01/81, se identifica em Suprimentos de caixa feitos à empresa COMERCIAL ALMEIDA PRADO LTDA. pelo sócio Wilson de Almeida Prado, nos exercícios de 1979 e 1980.

Nos anos-base de 1978 e 1979 foram emitidos cheques destinados a cobertura de despesas da empresa, mas que na realidade foram destinados a conta particular do sócio e ainda no ano-base de 1979 foram feitos outros suprimentos pelo mesmo sócio, cuja origem não foi comprovada.

Inaugurando o contraditório a autuada interpôs as razões de fls. 32/36, assim sintetizadas:

"Alega a interessada que falece à ação fiscal suporte de juridicidade, de vez que os cheques da empresa apontados como destinados à conta particular do sócio Wilson de Almeida Prado não são por si só prova bastante que enseje inferirter havido omissão de receita, pois, se assim fosse, os balanços da empresa teriam acusado, por decorrência lógica, um saldo de Caixa muito alto, o que não ocorreu.

Acrescenta que, no exercício de 1979, ano-base de 1978, por exemplo, no qual foram apontados cheques de dezembro de 1978, em um total de Cr\$. 518.000,00, a caracterizar omissão de receita, o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1978, regularmente lançado no livro Diário (fls. 28/29), indica um saldo de Caixa de Cr\$113.941,48, importância bem inferior à encontrada pela fiscalização.



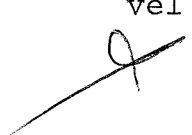
Relativamente ao ano-base de 1979, em que os cheques levantados pela ação fiscal somam Cr\$. 8.289.000,00, o balanço encerrado em 31.12.79 (livro Diário antes citado, fls. 101/102) registra um saldo de Caixa de Cr\$ 1.382.056,13, em nível bem inferior, portanto, à suposta omissão de receita.

Diz que a contra-prova contábil da inexistência de qualquer omissão de receita está, portanto, em face do raciocínio que presidiu à lavratura do auto de infração, nos valores que permaneceram em Caixa, em balanço, visto como tais valores, se tivesse ocorrido a referida omissão, deveriam ser muito altos.

Destaca que o ocorrido, em verdade, quanto aos cheques em lixe, foi que, operando o contribuinte no regime de Caixa, despesas da empresa, pelas mais diversas razões de urgentes rotinas comerciais, tiveram de ser atendidas direta e pessoalmente pelo sócio, que ou se antecipava em se provisionar paratanto, ou, depois de fazê-las, se ressarcia. Quando havia saldos favoráveis à empresa, o sócio devolvia os valores respectivos à pessoa jurídica, o que explica a segunda parte do auto de infração (suprimentos feitos pelo sócio sem determinação de origem), fato que sucedia em breves períodos de tempo e dentro do mesmo exercício. Em suma, importâncias antecipadas ao sócio ou eram por ele devolvidas, ou eram por ele utilizadas para pagamento de compromisso da empresa.

No seu entendimento, pode ter havido, talvez, alguma desorganização contábil, mas omissão de receita nunca e uma prova dessa inoportunidade é que os saldos de Caixa, como já ressaltado, permaneceram baixos.

Ressalta, ainda, que, no ramo de atividade da empresa, descabe presumir omissão de receita, de vez que, nas vendas de veículos a que procedeu o contribuinte, seja para particulares, seja para empresa coligada, administradora de consórcios, seria absolutamente inviável dar saída aos automóveis sem a necessária Nota Fiscal, sem a qual não seria possível constituir a reserva de domínio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/025.026/81-29

Acórdão nº 101-74.577

Diante do exposto e por entender que a tributação, no caso, resulta de mera presunção, não autorizada pela evidência dos fatos, requer seja declarada a improcedência da ação fiscal".

Apreciando a impugnação, entendeu a autoridade de 1º grau que a Impugnante limita-se a alegações, não apresentando qualquer elemento de prova capaz de convencer que os valores dos cheques contabilizados na conta particular de seu sócio tenham sido efetivamente aplicados em despesas da empresa, não fornecendo também qualquer comprovação da origem dos recursos utilizados pelo mencionado sócio para suprir o caixa, o que, nos termos do art. 181 do RIR de regência (art. 12, § 3º do Dec. lei nº 1.598/77), autoriza a tributação daqueles valores como receita omitida.

Diante disso manteve a tributação, retificando, porém, o termo inicial da correção monetária do imposto relativo ao exercício de 1980, do mês de janeiro de 1981 para o mês de maio de 1980, na conformidade do disposto no art. 704, §§ 2º e 3º do RIR.

Em vista do agravamento do crédito tributário o julgador Singular reabriu prazo para nova impugnação, nos termos do art. 2º do Dec. lei nº 70.235/72.

Esta veio pela petição de fls. 67/69, onde, após ratificar os termos da impugnação anteriormente apresentada, anexada por xerocópia diz a interessada que:

"... o recuo do início da correção monetária para maio de 1980, quando ainda estava em curso o exercício que serviu de base para o lançamento de ofício, implica, "data vênica" em destruição do sistema de período-base de incidência do imposto de renda. Isso porque o tributo incide sobre exercícios, antes de cujo término não há como cogitar de qualquer resultado. Se é no final do exercício que se apura o resultado da pessoa jurídica, cobrar-lhe imposto com projeção, no tempo, antes de que se tenha findado o exercício, equivale à exigência de coisa diversa de correção monetária, que é mera atualização do dinheiro. Haverá, quiçá, a configuração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/025.026/81-29
Acórdão nº 101-74.577

de uma penalidade, mas esta já foi imposta pelo au-
to de infração, o que torna evidente a configura-
ção de um "bis in idem" e injurídico".

Pela decisão de fls. 79/80, a autoridade monocrâti-
ca de 1º grau julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamen-
to contestado em todos os seus termos.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interes-
sada ingressou com o Recurso de fls. 84/87, no qual, argúi em ques-
tão preliminar a nulidade do feito, por isso que, em nenhum momen-
to do procedimento, após apresentação da impugnação, sobre ela ma-
nifestou-se o autuante ou outro servidor designado, com o que não
se deu atendimento ao art. 19 do Decreto 70.235/72 que rege o pro-
cesso administrativo fiscal. As suas razões de mérito são lidas na
Íntegra em plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/025.026/81-29
Acórdão nº 101-74.577

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A preliminar de nulidade do feito argüida no Recurso não é de ser acolhida, tendo em vista que ausentes estão os pressupostos enumerados no art.59, incisos I e II do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72.

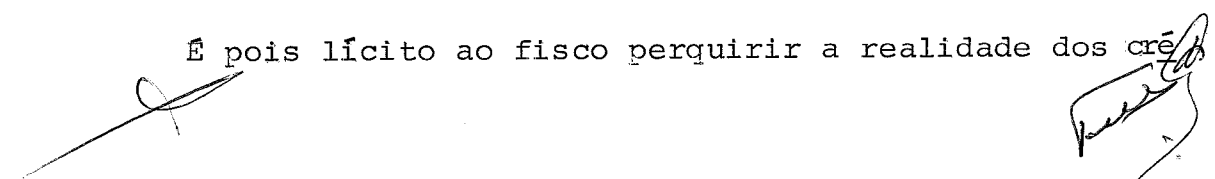
Quanto ao mérito estamos em que, as afirmativas da Recorrente no sentido de que as importâncias antecipadas ao sócio ou eram por ele devolvidas, ou eram por ele utilizadas para pagamento de compromissos da empresa, não foram em nenhum momento comprovadas.

Por outro lado é de se ressaltar que a pretensão do Contribuinte de que a "contra-prova contábil da inexistência de qualquer omissão de receita está, portanto, em face do raciocínio que presidiu a lavratura do auto de infração, nos valores que permaneceram em caixa, em balanço, visto como tais valores, se tivesse ocorrido a referida omissão, deveriam ser muito mais altos" são frágeis, por isso que, na espécie, o saldo de caixa figurante no Balanço ao encerrar-se o exercício social, não espelha as mutações havidas no decorrer do ano, onde, inclusive, poderiam estar presentes saldos mais elevados.

Entende-se que deve preexistir, na entrega do número creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

É pois lícito ao fisco perquirir a realidade dos crê

A handwritten signature is written over the text "É pois lícito ao fisco perquirir a realidade dos crê". To the right of the signature, there is a rectangular stamp with illegible text inside.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0810/025.026/81-29
Acórdão nº 101-74.577

ditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

No caso dos autos essa prova não está presente.

No tocante a fixação do termo inicial da correção monetária, o procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 704, §§ 2º e 3º, do RIR/80.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento, após rejeitar a preliminar.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR